



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074882-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MASCHIETTO, são agravados NEUSA PERES FRANCO e MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2074882-59.2024.8.26.0000
Comarca: Praia Grande (3ª Vara Cível)
Agravante: Condomínio Edifício Residencial Maschietto
Agravados: Neusa Peres Franco e outro
Interessados: Marcia Alves de Lima

Voto nº 31.850

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO INDIVIDUAL DE CREDORES. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra decisão que deu início ao concurso individual de credores, visando à consolidação do quadro e distribuição dos valores. O agravante alega irregularidade na instauração do concurso de credores, defendendo a preferência dos créditos de honorários sucumbenciais e condominiais sobre o crédito fiscal e questionando a incidência da penhora trabalhista sobre o montante total da arrematação.

II. Razões de Decidir

Cabimento do concurso individual de credores. Arts. 908 e 909 do CPC. Doutrina.

O crédito trabalhista prefere aos demais, descabida a alegação de que a penhora deverá incidir apenas sobre eventual saldo remanescente.

O crédito relativo aos honorários advocatícios é equiparado ao crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, conforme o artigo 85, § 14, do CPC.

O crédito tributário prefere ao crédito condominial, sendo descabida a alegação de intempestividade da manifestação do município. Art. 186, caput, do CTN. Jurisprudência.

III. Dispositivo

Recurso parcialmente provido para reconhecer os honorários advocatícios do patrono do recorrente como crédito trabalhista, mantendo a decisão agravada quanto ao mais.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão reproduzida a fls. 35/39, dando *“início ao concurso individual de credores, visando a consolidação do quadro e distribuição dos valores.”*

Inconformado, o agravante sustenta que o Juízo instaurou, de forma irregular, um verdadeiro concurso universal de credores. Argumenta que a municipalidade se manifestou de forma intempestiva e que, de toda forma, o crédito referente aos honorários sucumbenciais, dado o seu caráter alimentar, e o crédito condominial, têm preferência sobre o fiscal. Afirma que a penhora no rosto dos autos, relativa a crédito trabalhista, incide sobre eventual saldo remanescente, e não sobre o montante total da arrematação.

Pugna pelo deferimento do efeito suspensivo até o julgamento do recurso.

No fim, pede que o crédito relativo à penhora no rosto dos autos não incida sobre o produto total da arrematação. Em seguida, requer a preferência do crédito correspondente aos honorários sucumbenciais e do crédito condominial, tudo sobre o crédito fiscal.

Subsidiariamente, pleiteia que a preferência do crédito fiscal se dê sobre o pagamento à vista, no valor de R\$ 27.611,59.

Efeito suspensivo deferido pela ilustre Desembargadora Mary Grün, *“para que o valor da arrematação permaneça nos autos até o julgamento deste recurso”* (fls. 66/67).

Sem oposição ao julgamento virtual (fl. 70).

Não houve contraminuta (certidão de fl. 76).

É o relatório.

Insurge-se o recorrente contra a decisão de fls. 683/684, integrada por aquela de fls. 707/711, dando início ao concurso singular de credores, com fundamento nos artigos 908 e 909 do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza *propter rem*, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Art. 909. Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, e, apresentadas as razões, o juiz decidirá.

Maurício Giannico, em comentário supracitado artigo 908, leciona que

“Havendo dois ou mais credores, a lei impõe a instauração de um concurso especial (CPC, art. 908). Em tal concurso, os credores legitimados a dele participar trarão aos autos da execução comprovação documental da origem e do valor atualizado de seus respectivos créditos, demonstrando ainda a existência (a) de eventuais privilégios ou preferências sobre o bem penhorado ou (b) de penhora realizada em seu favor no bojo de outro processo executivo, informando também, nesse caso, a data em que a constrição foi efetivada (CPC, art. 908, § 2º).

Ouvidos os interessados em contraditório e produzidas as provas necessárias, o magistrado então decidirá, estabelecendo a ordem de prioridades entre os credores para o recebimento do dinheiro. Dependendo do valor de cada crédito e do montante depositado nos autos, um ou mais credores serão beneficiados pelo levantamento, na ordem e nos montantes estabelecidos pelo juiz.”

Adiante, o mesmo autor aponta a ordem de preferência ser observada pelo Juízo no concurso individual de credores:

“Com base na prestigiosa lição de Araken de Assis, identificamos a seguir a ordem de preferências a ser observada no concurso especial de credores:

(i) créditos trabalhistas ou provenientes de acidentes do trabalho, até o limite de cento e cinquenta salários mínimos (...), incluindo o crédito de honorários advocatícios e outros créditos de natureza alimentar;

(ii) crédito com direito real de garante, “até o limite do valor do bem gravado” (Lei n. 11/101/2005, art. 83, inc. II), sabendo-se que o residual que sobejar o valor da coisa dada em garantia será considerado crédito quirografário. Com o advento da Lei n. 11/2005 e da Lei Complementar n. 118/2005, esta última alterando o art. 186 do Código Tributário Nacional, não mais prevalece a preferência dos créditos de natureza tributária sobre os credores com garantia real. (...).

(iii) créditos de natureza tributária detidos pelas pessoas jurídicas de direito público, ressalvadas “as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis ou administrativas, inclusive as multas tributárias (Lei n. 11.101/2005, art. 83, inc. VII), as quais se encaixam em patamar próprio na ordem de preferências. Caso haja concorrência entre tais pessoas, consoante aduz o art. 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, terá preferência a União, seguida dos Estados e do Distrito Federal e, em terceiro lugar, dos Municípios, sabendo-se que, havendo mais de um ente integrante destas duas últimas classes, dividir-se-ão pro rata e conjuntamente os valores entre eles;

(iv) créditos com privilégio especial, sobre os quais falaremos pormenorizadamente abaixo;

(v) créditos com privilégio geral, sobre os quais igualmente tratamos a seguir;

(vi) créditos quirografários;

(vii) créditos decorrentes da aplicação de multas contratuais e/ou penas pecuniárias previstas no art. 83, inc. VII, da Lei n. 11.101/2005, inclusive as multas de natureza tributária;

(viii) créditos subordinados (Lei n. 11.101/2005, art. 83, inc. VIII).

(...)

Assim, os créditos trabalhistas, os honorários advocatícios e os demais créditos alimentares detêm o primeiro lugar dentre as preferências creditícias, premissa essa válida não apenas em sede de recuperação judicial ou falência, mas também para fins de concurso especial de credores.” (GOUVÊA, J. R. F. e outros. “Comentários ao Código de Processo Civil, v. XVIII (arts. 876 a 925)”. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 176/177;186/187;189.)

No caso em análise, o próprio agravante reconhece a penhora de crédito trabalhista no rosto dos autos (fl. 21), descabida a alegação de que deverá incidir apenas sobre eventual remanescente, sob pena de violação da ordem de preferência por ele defendida.

Porém, o crédito relativo aos honorários advocatícios, de titularidade do patrono do agravante, é equiparado ao trabalhista, dada a sua natureza alimentar, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil: **Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.**

Quanto ao crédito tributário, este prefere àquele do condomínio, como dispõe o artigo 186, *caput*, do Código Tributário Nacional: **O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.** Por isso, sem razão a alegação de intempestividade da manifestação do município.

Nesse sentido:

*COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS
– FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CONDENATÓRIA – ESTABELECIMENTO
PELO MAGISTRADO DE PREFERÊNCIA DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO (IPTU) SOBRE OS
CRÉDITOS DE DESPESAS DE
CONDOMÍNIO E DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA –
DESCABIMENTO – HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS QUE TÊM NATUREZA
ALIMENTAR, EQUIPARANDO-SE A
CRÉDITO TRABALHISTA, NOS TERMOS DO
ARTIGO 85, § 14 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL – PREVALÊNCIA, NO
ENTANTO, DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SOBRE O CRÉDITO DE DESPESAS DE
CONDOMÍNIO AGRAVO PARCIALMENTE*

PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2208122-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

E nem se diga que o crédito tributário deve ser habilitado no valor corresponde ao pagamento à vista (R\$ 27.611,59), uma vez que o benefício fiscal concedido pela Prefeitura de Praia Grande, por meio do Decreto nº 7.602/2022, teve como prazo final o dia 25/09/2022. Assim, pese a arrematação cerca de um ano antes daquela data, até o presente momento o credor tributário ainda não está satisfeito, descabida a tentativa de manter benefício fiscal já revogado.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, a fim de reconhecer os honorários advocatícios do patrono do recorrente como crédito trabalhista, mantida a decisão agravada quanto ao mais.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —